

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1011743-94.2016.8.26.0562

Registro: 2018.0000377691

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011743-94.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DOUGLAS DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TATIANA CARDOSO DANTAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1011743-94.2016.8.26.0562

3ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Apelante: DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Apelada: TATIANA CARDOSO DANTAS

MM. Juiz de Direito: Dr. GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

**VOTO Nº 21865** 

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE VEÍCULO — ATROPELAMENTO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do réu comprovada. Reparação devida. Danos morais. Cabimento. Indenização mantida. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença de fls. 65/68 julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de acidente de veículo ajuizada por Tatiana Cardoso Dantas contra Douglas dos Santos Silva, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 46.850,00, a título de danos morais, com correção monetária desde sua prolação e juros de mora de 12% ao ano, desde 19/02/2015, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o réu recorre (fls. 71/77),

pleiteando a redução dos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1011743-94.2016.8.26.0562

Recurso recebido e bem processado.

Contrarrazões a fls. 81/88.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de veículo.

Discorre a autora, no essencial, ter sido atropelada, em 19/02/2015, pelo veículo

conduzido pelo réu. Aduz que estava na calçada quando foi colhida pelo

automóvel do réu, que além de não possuir carteira de habilitação, estava

embriagado.

O réu não refuta a assertiva de que foi

responsável pelo sinistro, requerendo apenas a redução do valor da indenização.

De fato, o atropelamento da autora e a

culpa do réu, que estava embriagado (fls. 14/17), pelo sinistro, encontram-se

incontroversos nos autos. Também não se discute a respeito da relação de

causalidade entre o sinistro e as sequelas apresentadas pela autora, consoante

bem constou do laudo pericial (fls. 19/20).

O MM Juiz de Direito acolheu em parte o

pedido da autora, reconhecendo a culpa do acionado pelo sinistro e condenando-

o ao pagamento de indenização a título de danos morais.

3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1011743-94.2016.8.26.0562

São dignos de transcrição os seguintes

excertos daquele édito monocrático:

"(...) Não há controvérsia entre as partes acerca da dinâmica do acidente,

dispensando a comprovação, na medida em que o réu não apresentou qualquer

impugnação, genérica ou específica, à narrativa contida na petição

inicial....Os danos morais decorrem automaticamente da situação a que a

autora foi exposta, sofrendo lesões corporais de natureza grave, com risco de

morte e internação em UTI, com evidente sofrimento físico e psíquico, além de

violação da vida privada....".

A questão remanesce, portanto, somente

quanto aos danos morais decorrentes do acidente de trânsito.

A caracterização do dano moral é

evidente, haja vista as lesões sofridas pela autora e o tempo de recuperação, e

se agrava diante das circunstâncias em que se deu o atropelamento, com o réu

embriagado e sem carteira de habilitação No tocante à mensuração da

indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do

Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições

pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos

bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não

importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa

ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."

1 STJ - 4ª Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 5/12/2000 - v.u.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1011743-94.2016.8.26.0562

Diante dessas considerações, há de ser mantida a condenação, conforme fixada na r. sentença.

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR